



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO nº 3/2022

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.12.000.000723/2021-75

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

RECORRIDA: EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de Vigilância Armada, diurna e noturna, de segunda-feira a domingo, em postos com escala de 12x36 horas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de insumos e materiais e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços demandados pela Procuradoria da República no Estado do Amapá.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 2/2022 a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

A recorrente aduziu em sua intenção de recorrer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

[...] a empresa Equinócio não cumpriu o item 7.1., deixando de apresentar os Documentos de Habilitação em sua totalidade no momento do cadastramento da proposta (princípio da Isonomia), descumpriu o Item 14.15.1 juntamente com o item 14.15.3, o item 14.15.1.6, o item 14.13.1, o item 14.13.2, possui erros nas Planilhas e outras razões expostas em peça recursal.

(pág. 9 da Ata da Sessão Pública – PR-AP-00011415/2022)

Em suas razões de recurso (PR-AP-00011418/2022) alegou que:

[...]

Na situação em apreço, é possível observar que os documentos de habilitação da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA declarada como vencedora do procedimento licitatório, possuem incongruências que maculam sua participação no certame, inviabilizando-a, vejamos:

3.1 Da Irregularidade na Habilitação/Ausência de documentos de habilitação

Do edital, tem-se que o objeto do certame prevê a eventual contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, que, na forma do subitem 7.1 do edital prevê, in verbis:

7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Na situação em apreço, por ocasião de seu cadastramento, a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADALTDA deixou de apresentar os Documentos de Habilitação em sua totalidade no momento do cadastramento da proposta.

Note-se, que é de inteira responsabilidade da empresa pelo fornecimento de documentos atualizados ora requerido pelo instrumento convocatório e que, não pode a referida empresa valer-se de tal desídia, sob o viés do princípio da isonomia processual e do princípio do instrumento convocatório permanecer habilitada ao presente Pregão, logo a sua INABILITAÇÃO é medida que se requer.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo incompreensível a aceitação da ausência de documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

3.2 Da Irregularidade na Habilitação/Patrimônio incompatível/Ausência dos índices e exigências constantes no instrumento convocatório

Além da infringência supra, a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA também vulnerou os subitens 14.13.1, 14.13.2 e 14.13.3 do edital, segundo o qual preveem:

14.13.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação (índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, exigíveis por lei);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

14.13.2. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

14.13.3. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

Na situação em apreço, é possível observar que caros documentos de habilitação da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, possuem incongruências que precisam ser dirimidas e analisadas, pois maculam o processo licitatório e, via de consequência, inviabilizam a participação da licitante no procedimento, vejamos.

De acordo com as informações constantes no balanço patrimonial da empresa Equinócio, podemos observar que a mesma não comprova os índices e exigências constantes no edital, para comprovação de Capital Circulante ou Capital de Giro de 16,66% do valor estimado do edital, vejamos:

ATIVO CIRCULANTE EQUINÓCIO: R\$ 107.911,42;

PASSIVO CIRCULANTE: R\$ 20.084,78;

Ativo – Passivo: R\$ 107.911,42 – R\$ 20.084,78 = R\$ 87.826,64

16,66% de R\$ 1.543.200,48 (Valor estimado) = R\$ 257.097,19

Ou seja, o percentual da empresa é manifestadamente inferior ao exigido pelo instrumento convocatório.

Conforme se verifica o patrimônio líquido da empresa Equinócio está na monta de R\$ 125.300,08; contrariando o item supra pois 10% do valor estimado para contratação é a seguinte: 10% de R\$ 1.543.200,48 = R\$ 154.320,04.

o Patrimônio líquido Equinócio: R\$ 125.300,08;

o Valor dos contratos firmados R\$ 3.378.546,58



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

o 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Adm. Pública e Iniciativa privada: R\$ 281.545,54;

Ou seja, o Patrimônio Líquido da empresa é inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, razão pela qual merece ser desclassificada.

E não é apenas isso.

Insta ainda pontuar que referida empresa se quer encontra enquadrada como apta para a prestação dos serviços de vigilância por período não inferior a 3 (três) anos.

Nesse prisma os subitens 14.15.1, 14.15.1.3, 14.15.1.5 e 14.15.1.6 do Edital são taxativos:

14.15.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14.15.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017;

14.15.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

14.15.1.6. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A Ocorre, Sr. Pregoeiro, que tal faculdade viola expressamente os subitens descrito alhures do edital, que é taxativo quanto a obrigatoriedade da aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos

Vejamos o somatório dos períodos de execução dos serviços de vigilância, de acordo com os atestados de capacidade técnica encaminhados:

o BANCO SICREDI:

Data de início: 09/10/2021;

Período contratual: INDETERMINADO;

Período de execução: 7 MESES E 15 DIAS;

o DEV MINERAÇÃO S.A:

Data de início: 20/07/2021;

Período Contratual: 20/07/2021 a 19/07/2022;

Período execução: 10 MESES e 05 DIAS

o ORTOMED LTDA:

Data de início: 01/11/2019;

Período Contratual: 01/11/2019 a 01/11/2021;

Período execução: 2 ANO

o MARABAIXO PARQUE RESIDENCE:

Data de início: 01/11/2020;

Período Contratual: 01/11/2020 a 30/03/2021;

Período execução: 04 meses;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

De acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados, resta comprovado que a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA não comprova a execução dos serviços por período não inferior a 3(três)anos, haja vista que, o atestado de capacidade técnica mais antigo, cuja execução dos serviços iniciou-se em novembro/2019, ou seja, de novembro de 2019 a maio de 2022, temos exatos 2(dois) anos e 6(seis) meses de comprovação na execução dos serviços de vigilância e segurança patrimonial.

3.3 Da Irregularidade na Habilitação/Da ausência de cópia de contrato/Informações quanto a capacidade técnica

Ademais, cumpre ressaltar o descumprimento do subitem 14.15.1.5 do edital, que aduz: “A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”.

Ocorre que a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA não apresentou nenhum contrato que tenha dado suporte aos atestados de capacidade técnica apresentados, razão pela qual deve ser inabilitada por descumprimento das exigências editalícias.

3.4 Da irregularidade na Habilitação/Do impedimento de licitar

Imperioso ainda trazer á baila que a empresa Recorrente ao consultar o SICAF da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, verificamos que a mesma está com um impedimento de licitar, que foi estendida ao sócio, razão pela qual merece ser inabilitada, pelo descumprimento do subitem 4.4.3 do edital:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou conste do cadastro do SICAF, pelo órgão que o praticou, bem como, as que tenham sido impedidas de contratar e licitar com a Administração Pública Federal, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, ou conste do cadastro no SICAF, e, ainda, as que tenham sido punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ;

Observe-se que, a despeito de constar do SICAF que o âmbito/abrangência da sanção seria a União, a jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que, em se tratando de processo licitatório, a aplicação da sanção produz efeitos em relação a toda administração Pública, e não somente ao ente sancionador:

[...]

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art.87, III da Lei8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (Resp 520.553 RJ. Min. Herman Benjamin. Dje 10.2.2011)

[...]

Necessidade de ser prestigiado o interesse maior da coletividade, consubstanciado na contratação de empresa que devidamente preencha os requisitos estabelecidos nos comandos editalícios. De igual modo, devem ser reverenciados os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e moralidade, resguardando-se, dessarte, o erário e o próprio serviço contratado, bem como os beneficiários deste, no caso o corpo docente e discente da rede pública municipal de ensino de São Roque.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Sob esse enfoque vale assinalar que a inabilitação de empresas declaradas inidôneas ou punidas com a suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público atende aos princípios sobreditos, resguardando-se o interesse de todos os administrados. [...] (AREsp 1442027. Min. Sérgio Kukina. Pub. 20/03/2019)

Como se verifica da jurisprudência, a ausência de limite da sanção ao ente sancionador é medida de rigor porque a Administração Pública é una e indivisível.

Além disso, deve-se privilegiar a moralidade pública, penalizando mais severamente os desvios de conduta praticados por aqueles que se sujeitam a contratos administrativos, em homenagem a primazia do interesse público, independentemente de se estar diante da lei mais abrangente, Lei nº 8.666/93, ou mais específica, Lei nº 10.520/2002.

3.5 Da irregularidade na Habilitação/Dos documentos faltantes e vencidos
A atividade de vigilância armada está descrita no art.1º, §3º, I, da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça que regulamenta as atividades de segurança privada e, ao normatizar o desempenho destas atividades, dispõe que a autorização deve ocorrer por estado, como se lê da letra da lei:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal-DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Em idêntico sentido, a Lei nº 7.102/1983 estabelece:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*
- c) dos cursos de formação de vigilantes; [...]*

Acrescente-se, ainda, que o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83 determina que, além da autorização emitida pelo Departamento de Polícia Federal, as empresas que executem serviço de vigilância privada devem comunicar à Secretaria de Segurança Pública do respectivo estado da federação em que atua e realiza o serviço, informando todos os dados contidos na legislação, vejamos:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

E a comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação é de relevância inquestionável para a efetiva fiscalização da atividade pelos órgãos da Administração Pública, na medida em que a atividade, pela própria natureza, é de grande risco, seja para os vigilantes, seja para a população em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

No caso, a empresa Recorrida não apresentou a documentação que demonstre que a empresa execute a atividade de vigilantes emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá no que resta igualmente maculado pela EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA o subitem 14.15.1, relativo a regularidade de cadastramento da licitante que assim determina:

14.15.4. DECLARAÇÃO de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, em plena validade, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.

Analizando o documento enviado pela licitante EQUINÓCIO para cumprimento do subitem 14.15.4, observa-se que a empresa anexou somente um ofício de comunicação do início das atividades de empresa de vigilância e segurança privada, deixando de apresentar a DECLARAÇÃO/CERTIDÃO, EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, em plena validade, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983, e o próprio item do edital, razão pela qual não resta outra alternativa, senão a inabilitação da empresa EQUINÓCIO, e o ulterior prosseguimento a fase de julgamento das demais propostas.

Nesse sentido, Sr. Pregoeiro, é certo que a exigência do Edital relativamente a habilitação tem como razão de ser não apenas a garantia da segurança para Administração Pública ao averiguar e atestar o requisito de qualificação da empresa, mas consiste, igualmente, em requisito a ser observado por todos os participantes de modo a garantir o tratamento isonômico dispensado a todos, em estrito cumprimento a Lei n.º 8.666/93.

Como é sabido, a administração está adstrita ao que está posto, colocado em forma de lei, e dela não poderá se esquivar e nos processos licitatórios,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

o Edital faz lei entre as partes, como contido no art.3º da Lei n. 8666/93, que descreve o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos processos licitatórios, de observância obrigatória, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Acerca da imprescindível observância do edital, é a jurisprudência:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU -Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara)

Sendo assim, demonstra-se mais uma vez que EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA deixou de cumprir com requisitos salutarres para sua habilitação, motivo pelo qual, deve ser desclassificada do procedimento, o que se requer.

A recorrida EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou contrarrazões (PR-AP-00011419/2022) nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

[...]

Senhor pregoeiro e comissão, é observável que a empresa recorrente busca tumultua o processo licitatório com alegações infundáveis uma vez que apesar de cita o item 7.1 do edital, não informa quais os documentos que a empresa deixou de apresentar, além do mas é possível nota que a recorrente deixou de ler alguns itens do edital como por exemplo o item 7.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Neste contexto vale lembrar que os documentos de habilitação jurídica; fiscal; técnica/operacional e financeira da empresa estão no SICAF como prever a legislação.

Em outro momento a recorrente apontando que a recorrida descumpriu os subitens 14.13.1, 14.13.2 e 14.13.3 do edital. Vale lembrar que os subitens apontados pelo recorrente estão vinculados a habilitação financeira.

Acreditamos que a recorrente busca outra vez tumultua o certame vista que a licitação requer a apresentação de proposta comercial para 20 meses e o balanço patrimonial tem formalidade baseado no exercício de 2020.

No entanto fica provado na pagina seis do balanço patrimonial que os índices requeridos nos subitens 14.13.1 estão superiores a um. Ação que comprova a boa condição financeira da empresa. Vale destacar que os graus de endividamento geral da empresa são de 13,81%, condição que habilita a empresa em formalizar contratos como instituições publicas e/ou privadas.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

“Art. 31, ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. (g.n.)

Neste sentido, a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União vem deixar claro a proibição da não cumulatividade da comprovação do patrimônio líquido mínimo, com a garantia para a execução do contrato.

SÚMULA Nº 275 “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”

No viés da HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL onde o recorrente não conformado alega que a vencedora do certame não possui habilidade técnica operacional para ser declarada vencedora do certame. Pois bem vale lembrar que a empresa EQUINÓCIO VIGILANCIA foi fundada em 2012, onde criou habilidades técnicas e operacionais que garantem a correta prestação de serviços de vigilância e segurança, [...]

Sobre o tema trazemos a nobre posição adotada pelo TCU em ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário de 5/12/2018na Universidade Federal de Goiás, relacionadas ao processamento do Pregão Eletrônico 150/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de vigia/portaria (26 postos de trabalho), para as unidades/órgãos da Universidade Federal de Jataí, com dedicação exclusiva da mão de obra.

Em eminente voto do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES a empresa vencedora Inova Serviços de Mão de Obra Eireli foi habilitada a contratar os serviços objetos do Pregão Eletrônico 150/2018 ainda que não constasse com exatos 3 anos de experiência, mas apenas 28 meses que, entenderam os ministros, ser suficiente para atender a qualificação técnico-operacional exigida no Edital, pois veja:

VOTO

Cuidam estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, a respeito de possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

O objeto do certame é contratação de serviços de vigia e portaria, totalizando 26 postos de trabalho, para os órgãos e unidades da Universidade Federal de Jataí.

O prazo de vigência do contrato a ser assinado é de 12 meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a 60 meses.

A sessão de abertura do pregão ocorreu em 10/10/2018, através do sítio eletrônico comprasnet (peça 1, p. 10), contando com a presença de perto de 40 licitantes. A empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli apresentou o menor lance, de R\$ 1.554.423,70, que foi aceito pela UFG.

A representante alega que a habilitação da empresa Inova foi indevida, por descumprir os itens 8.44.35 a 8.44.38 do edital, que exigem experiência mínima de 3 anos na prestação dos 26 postos contratados.

Demonstra a representante que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli comprovam gerenciamento de 26 postos, ou mais, por 28 meses.

Requer concessão de medida cautelar, para determinar suspensão cautelar e imediata da licitação e, em sendo julgada procedente a representação, declarada a desclassificação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli.

(...)

Apesar do equívoco da pregoeira, não é caso de anular a habilitação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli, muito menos de concessão da medida cautelar pleiteada.

Isso porque, como mencionado pela unidade instrutiva, o contrato prestação de serviço de segurança atual se encerra em 30/11/2018, não sendo mais possível prorrogá-lo, mostrando-se premente a contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Além disso, a comprovação de execução do serviço por 28 meses atende, suficientemente, a razão que levou à inserção, no edital, da exigência de qualificação técnico-operacional em tela, qual seja, de aumentar as chances de boa execução do objeto.

Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCS027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.

Nesse sentido, fez bem a JUSTIÇA FEDERAL DO 1º DO AMAPÁ ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Por essas razões, considero parcialmente procedente a representação; dou ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, “b”; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG; e considero prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria.

No mais, encaminho cópia da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017, para ciência do entendimento ora adotado.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Veja-se que no caso analisado pelo TCU, ainda que tenha existido previsão expressa no Edital, essa fora afastada pelo TCU por entender INCOMPATÍVEL com o objeto licitado (contração por 12 meses) a exigência de 3 anos de experiência.

Ocorre que, no caso aqui tratado, há expressa previsão no Edital da possibilidade de soma de atestados e, além disso, como no caso acima, o objeto é a CONTRATAÇÃO POR 12 MESES (subitem 14) demonstrando absolutamente aplicável ao caso o acórdão acima citado.

Da mesma forma, verifica-se que no Acórdão a Universidade Federal foi cientificada para que não adote esta restrição de 3 anos em casos que não seja adequadamente fundamentado e baseados em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, pois veja:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, versando sobre possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;

9.2.2. o Tribunal de Contas da União não se opõe à habilitação da empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli no Pregão Eletrônico 150/2018;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação às empresas Terra bela Publicidade e Propaganda Eireli e Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017; e

9.5. arquivar estes autos.”

Verifica-se que o TCU, por diversas vezes, tem revisados atos administrativos que tragam a aludida restrição da competitividade em razão apenas de tempo de experiência e já solicitou, por diversas oportunidades, ao IPASGO, a revisão da IN 5/2017, bem como reiteradamente tem recomendado aos órgãos federais que não adotem tal restrição sem a devida e necessária fundamentação.

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta capacidade desta empresa em desempenhar de forma esmerada e com regularidade os serviços ora licitados.

Em 2/6/2022, os autos do procedimento licitatório foram encaminhados à **Seção de Segurança Orgânica e Transporte da PRAP**, considerando a importância da avaliação por parte do setor requisitante e seu apoio técnico ao certame, a fim de garantir o pleno atendimento das especificações técnico do termo de referência.

Em 3/6/2022, manifestou-se o setor requisitante quanto aos aspectos relacionados à habilitação técnica, por meio despacho nº 3848/2022 (PR-AP-00011520/2022), nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa cujo objeto é a contratação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna para a PR/AP, que vieram à SESOT para fins de auxílio na verificação dos RECURSOS apresentados pelas empresas O S SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI (documento do Único de nº PRAP-00011418/2022) e ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA (PRAP-00011420/2022), quanto aos itens de capacidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Em análise aos RECURSOS, verifica-se, que, de fato esta SESOT, considera procedente a argumentação de não comprovação do tempo de experiência apresentados nos atestados de capacidade técnicos da empresa EQUINOCIO VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, visto que os atestados apresentados não tem os 03 anos de experiência mínima necessários para atender o Termo de Referencia. Pois a data de inicio mais antigo é a do contrato com a empresa ORTOMED LTDA, que teve seu inicio na data de 01/11/2019, o qual não é o suficiente para cumprir os requisitos necessários.

Por fim, esta SESOT, considera procedentes os argumentos apresentados nos RECURSOS, de falta de experiência mínimo de 03 anos da empresa da empresa EQUINOCIO VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, eis que a recorrente teve sua intenção de recorrer admitida pelo Pregoeiro em 23/5/2022, segunda-feira, e apresentou suas razões recursais em 26/5/2022, quinta-feira, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo suscitada. Também tempestiva a apresentação das contrarrazões ao recurso.

Por tratar o recurso de conteúdo eminentemente técnico-operacional, este pregoeiro, solicitou, por meio do despacho nº 3819/2022 (PR-AP-00011423/2022), o auxílio da Seção de Segurança Orgânica e Transporte/SESOT, responsável pela elaboração do Termo de Referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE.

Quanto à **primeira motivação para recorrer**, a recorrente vislumbra ausência de documentos de habilitação, o que teria contrariado o subitem 7.1 do edital.

Contudo, não aponta quais seriam os documentos de habilitação ausentes. Não prosperando, pois, a primeira razão de recorrer a licitante O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI.

Em sua **segunda motivação para recorrer**, a recorrente alega que a habilitação econômico-financeira da recorrida estaria em desacordo com os subitens 14.13.1, 14.13.2 e 14.13.3 do edital, eis que não teria comprovado “Capital Circulante ou Capital de Giro de 16,66% do valor estimado do edital”, posto que, seu Capital de Giro corresponde a R\$ 87.826,64 (R\$ 107.911,42 - R\$ 20.084,78), ao passo que 16,66% do valor estimado da contratação (R\$ 1.543.200,48) corresponde a R\$ 257.097,19.

Assiste razão à recorrente.

De fato, o subitem 14.13.1 é taxativo ao afirmar o “Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, que 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação”, qual seja, R\$ 1.543.200,48, e, por conseguinte, a exigência de Capital de Giro de R\$ 257.097,19. Estando muito aquém desse valor o indicado no balanço patrimonial de recorrida (R\$ 87.826,64)

Da mesma forma, tem razão a recorrente, quando questiona que a recorrente não atende aos requisitos mínimos exigidos por meio dos subitens 14.13.2 e 14.3.3, haja vista que, seu patrimônio líquido (R\$ 125.300,08) é inferior a 10% do valor estimado para a contratação (R\$ 154.320,04), bem com que o mesmo patrimônio líquido é inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública. Haja vista que a recorrente declara ter como soma de suas contratações o importe de R\$ 3.378.546,58 (juntada aos autos do PGEA sob o nº PR-AP-00008595/2022), o que leva a exigir um patrimônio líquido ao menos igual a R\$ 281.545,54.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Em relação à **terceira motivação para recorrer**, a recorrente alega violação aos subitens 14.15.1, 14.15.1.3, 14.15.1.5 e 14.15.1.6 do Edital.

Enfatiza primeiramente que a recorrida:

[...] não comprovou a execução dos serviços por período não inferior a 3(três)anos, haja vista que, o atestado de capacidade técnica mais antigo, cuja execução dos serviços iniciou-se em novembro/2019, ou seja, de novembro de 2019 a maio de 2022, temos exatos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de comprovação na execução dos serviços de vigilância e segurança patrimonial.

A SESOT, consoante manifestação acima transcrita, por meio do despacho nº 3848/2022 (PR-AP-00011520/2022), revisou seu posicionamento anterior (PR-AP-00008643/2022 e PR-AP-00011520/2022, datadas respectivamente de 30/4/2022 e 19/5/2022), manifestando-se pela inabilitação da recorrida e consequente procedência do recurso ante ao manifesto descumprimento do item 14.15 e de seus subitens do Edital nº 2/2022.

A recorrida, por seus próprios argumentos, deixou claro e em termos bem objetivos que, de fato, não comprovou possuir o requisito exigido de 3 (três) anos de experiência. Tanto que o fundamento de seu pedido de manutenção de sua habilitação não consiste na demonstração de que cumpre tal requisito temporal, isto é, de que possua a experiência exigida no edital, mas visa promover a modificação do instrumento convocatório, a fim de abarcar sua condição de haver comprovado experiência inferior a 3 (três) anos.

Contudo, como é cediço, o momento admitido legalmente para se insurgir acerca do conteúdo do edital (impugnação) corresponde à fase que antecede em 3 (três) dias úteis à abertura da sessão, conforme item 6.1 do Edital nº 2/2022-PRAP e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019. Ultrapassada, pois, esta fase, preclusa está a irresignação da recorrida que a veicula somente na fase recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

Ademais, por amor ao debate, cumpre ressaltar que: (1) o paradigma trazido à baila pela licitante recorrida diz respeito à contratação de serviços de vigia/portaria, ou seja, função diversa da função objeto da presente contratação (vigilância armada), restando evidente que o tratamento dado às referidas espécies de contratação, no que concerne ao cuidado com o requisito de comprovação de experiência, são de níveis diversos, sendo devido maior cuidado sobretudo com a contratação de vigilância armada; e (2) o acórdão do Plenário do TCU referenciado pela recorrida, ao contrário do entendimento desta, não sacraliza a impossibilidade de exigência mínima de experiência como critério de habilitação técnico-operacional (se assim o fizesse, está contrário ao posicionamento majoritário daquela corte de contas), mas confirma a validade dessa exigência para as situações que a requer, *“desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante”*, como é o caso da presente licitação/contratação.

Adoto, portanto, a conclusão da unidade técnica da PRAP responsável pela elaboração do Termo de Referência, pela análise dos aspectos técnicos da contratação e pela gestão da contratação.

4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e **decide-se por sua PROCEDÊNCIA, declarando-se inabilitada a recorrida e, por conseguinte, não aceita (recusada) a proposta apresentada pela licitante EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, para determinar o RETORNO À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, para que seja convocada para a apresentação de sua proposta readequada e análise de sua habilitação a empresa a seguir mais bem colocada na fase de lances.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012670/2022

O interior teor desta decisão será publicada no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Amapá, no link <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/licitacoes> e seu extrato em <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Macapá-AP, 20 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas

336433692